

**Recurso interposto em 26 de Março de 2005 pelo Reino da Bélgica contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-134/05)**

(2005/C 132/59)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 26 de Março de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Reino da Bélgica, representado por Jean-Pierre Buyle e Christophe Steyaert, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 19 de Janeiro de 2005, na parte em que considera que os «antigos créditos FSE» não prescreveram e, na medida do necessário, na parte em que declara que os referidos créditos produzem juros de mora calculados com base no artigo 86.º do Regulamento n.º 2342/2002/CE,
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A partir de 1987 e até 1992, a Comissão pediu ao recorrente o reembolso de certos montantes provenientes do Fundo Social Europeu (FSE), transferidas directamente pela Comissão para os diferentes organismos belgas que actuavam como promotores mas que não foram utilizadas por estes em conformidade com a legislação relativa ao FSE.

Em 2004, a Comissão compensou determinados montantes devidos pelo recorrente relativos aos seus antigos créditos antigos com créditos deste face à Comissão Posteriormente a estas compensações, o recorrente enviou à Comissão várias cartas às quais a Comissão respondeu através da decisão impugnada, indicando que, contrariamente ao alegado pelo recorrente, os antigos créditos não estavam prescritos.

Em apoio dos seus recursos, o recorrente alega que os créditos em causa prescreveram por força do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2988/95/CE ou, subsidiariamente, por força das disposições do direito belga aplicável ao caso em apreço nos termos do artigo 2.º, n.º 4 do Regulamento n.º 2988/95/CE.

O recorrente opõe-se também à aplicação de juros de mora pela Comissão. Segundo o recorrente, existe uma regulamentação específica no caso em apreço, ou seja os Regulamentos n.º 1865/90/CEE e n.º 448/2001/CE, que estabelecem uma excepção ao artigo 86.º do Regulamento n.º 2342/2002/CE invocado pela Comissão para justificar a aplicação de juros de mora. O recorrente afirma que a referida regulamentação espe-

cífica não prevê a aplicação de juros de mora relativamente às acções do FSE decididas antes de 6 de Julho de 1990 e que, portanto, a Comissão não pode reclamar juros de mora relativamente aos créditos em causa.

**Recurso interposto em 29 de Março de 2005 por Franco Capoli contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-135/05)**

(2005/C 132/60)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 29 de Março de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Franco Capoli, com domicílio em Londres, representado por Stéphane Rodrigues e Alice Jaume, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AIPN de 13 de Dezembro de 2004 que indeferiu a reclamação apresentada pelo recorrente ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto, juntamente com, por um lado, a decisão da AIPN impugnada na referida reclamação e que alterou, em 1 de Maio de 2004, o coeficiente de correcção, o abono de lar e o abono escolar fixo aplicáveis à pensão do recorrente e, por outro, com as fichas de remuneração do recorrente, na medida em que executam esta última decisão a partir de Maio de 2004;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

No presente processo, o recorrente pede, no essencial, a aplicação do coeficiente de correcção aplicável à sua pensão antes de 1 de Maio de 2004, com efeitos retroactivos a 1 de Maio de 2004.

A este respeito, o recorrente salienta que, com o fito de cobrir a transição do antigo para o novo sistema de coeficientes de correcção, na sequência da alteração do sistema estatutário que regula a função pública europeia, o artigo 20.º, n.º 2, do Anexo XIII do Estatuto prevê um período transitório de cinco anos, compreendido entre 1 de Maio de 2004 e 1 de Maio de 2009, durante o qual o coeficiente de correcção é reduzido progressivamente.

Para fundamentar o recurso, o recorrente invoca fundamentalmente uma excepção de ilegalidade, com base no artigo 241.º do Tratado, porquanto no caso em apreço a aplicação do artigo 20.º do Anexo XIII do Estatuto é ilegal.

O recorrente alega, a este respeito:

- a violação da sua confiança legítima, atendendo às garantias dadas pela administração de que o novo Estatuto não teria qualquer impacto negativo na sua situação;
- o desrespeito dos princípios da igualdade de tratamento e de não discriminação, atendendo à diferenciação estabelecida em função do local de residência dos funcionários em actividade e dos reformados;
- o desrespeito dos seus direitos adquiridos, atendendo à alteração ocorrida nas suas condições de trabalho fundamentais, consideradas à data da sua passagem à reforma;
- violação do princípio da boa administração.

---

**Recurso interposto em 30 de Março 2005 por EARL Salvat Père et Fils e outros contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-136/05)

(2005/C 132/61)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 30 de Março 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por EARL Salvat Père et Fils, com sede em Saint-Paul de Fenouillet (França), Comité interprofessionnel des vins doux naturels et vins de liqueur à appellations contrôlées, com sede em Perpignan (França), e Comité national des interprofessionnels des vins à appellation d'origine, com sede em Paris, representados por Hugues Calvet e Olivier Billard, advogados.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular os artigos 1.1 e 1.3 da decisão da Comissão, de 19 de Janeiro de 2005, relativa ao «Plano Rivesaltes» e às taxas parafiscais CIVDN (Comité Interprofessionnel des Vins Doux Naturels) aplicados em França,
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Na decisão recorrida, a Comissão concluiu que o prémio de retirada de terras da produção por hectare, financiado por uma quotização interprofissional no âmbito do Plano Rivesaltes, e as acções de promoção publicitária e de funcionamento a favor das denominações de origem controlada «Rivesaltes», «Grand Roussillon», «Muscat de Rivesaltes» e «Banyuls», financiadas por quotizações interprofissionais, constituem auxílios de Estado na acepção do artigo 87.º CE.

Os recorrentes concluem pedindo a anulação desta decisão invocando, em primeiro lugar, a sua insuficiente fundamentação, em violação do artigo 253.º CE, o que não lhes permite compreender as razões que levaram a Comissão a considerar que os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativos aos auxílios de Estado se encontram reunidos no caso em apreço. Os recorrentes alegam ainda que a decisão recorrida constitui violação do artigo 87.º CE, uma vez que a Comissão não demonstrou que as medidas em causa tenham sido financiadas por meios ao dispor das autoridades nacionais, nem que as quotizações interprofissionais destinadas a financiar as acções de promoção publicitária e de funcionamento a favor das denominações de origem controlada sejam da responsabilidade do Estado.

---

**Recurso interposto em 1 de Abril de 2004 pelo Gruppo LA PERLA S.p.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

(Processo T-137/05)

(2005/C 132/62)

(Língua em que a petição foi apresentada: italiano)

Deu entrada, em 1 de Abril de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto pelo Gruppo LA PERLA S.p.A, representado por Renzo Maria Morresi e Alberto Dal Ferro, advogados.

A Cielo Brands — Gestão e Investimentos Lda foi a outra parte no processo na Câmara de Recurso.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular na totalidade a decisão impugnada mantendo a validade da decisão da Divisão de Anulação e declarar a nulidade da marca contestada;
- condenar a Cielo Brands — Gestão e Investimentos Lda nas despesas de todo o processo, incluindo as duas instâncias de recurso do IHMI.